

CAM



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Prefeitura Municipal de Manoel Viana

LEI Nº 2.776 DE 7 DE OUTUBRO DE 2020

Autoriza a contratação por tempo determinado para atender a necessidade de caráter emergencial e de excepcional interesse público, nos termos da Lei Complementar nº 40, de 3 de abril de 2019.

O PREFEITO MUNICIPAL, faço saber, em disposto no artigo 56, da Lei Orgânica Municipal, que a Câmara Municipal aprovou e eu Sanciono e Promulgo a presente Lei.

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a efetuar contratação por tempo determinado do seguinte profissional:

I – 01 (um) Enfermeiro (a), Padrão 14, Classe A, com vencimento mensal de R\$ 4.884,00 (quatro mil oitocentos e oitenta e quatro reais).

Art. 2º A contratação do profissional mencionado no inciso I, do art. 1º, terá regime de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais e será pelo período de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data da assinatura do contrato, nos termos da Lei Complementar nº 032, de 15 junho de 2016.

Art. 3º A contratação prevista no art. 1º, inciso I será de natureza administrativa e encontra-se resguardado na Lei Municipal nº: 072, de 12 de junho de 1994 e Lei Complementar nº 40, de 3 de abril de 2019.

Art. 4º As despesas decorrentes desta Lei serão atendidas por conta da dotação orçamentária própria da Secretaria Municipal de Secretaria de Saúde e Assistência Social da seguinte rubrica.

0801.10.301.0123.2199-319004990100

Art. 5º Será permitido ao contratado (a), executar serviços extraordinários, receber adicional noturno, insalubridade, bem como receber diária de campanha com a devida anuência do gestor público.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Manoel Viana, RS, 7 de outubro de 2020.

JORGE GUSTAVO COSTA MEDEIROS
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se

Gilberto Vieira Martins

Secretário de Governo, Planejamento, Indústria e Comércio.

PREFEITURA MUNICIPAL
DE MANOEL VIANA

CERTIFICO, que a presente Lei nº 2776 esteve
afixada no mural de publicações no período
de 07/10/20 a 23/10/20.
Conforme Art. 93 da Lei orgânica do S...

Rua Walter Jobim, nº 175 CEP 97.640-000 Fones: (55) 3256-1140, 1130



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Prefeitura Municipal de Manoel Viana

Memorando nº 005/2017

Manoel Viana, 26 de Julho de 2017

De: Contabilidade
Para: Secretaria de Governo, Planejamento, Indústria e Comércio
Assunto: Memorando 081/2017 de 21.07.2017

Em resposta ao vosso memorando, com base nos entendimentos do TCU e da AGU, a seguir descritos, expomos:

1 - Entendimento do TCE: ... não é qualquer despesa pública que impõe a necessidade de atendimentos dos ditames legais do art. 16 da L.C. 101/2000. Nem mesmo a possibilidade de que determinados contratos, caso daqueles que tem por objeto serviços contínuos, superem os exercícios financeiros em que firmados é capaz de impor, por si só, a necessidade de manifestações da área orçamentária de órgãos e entidades a respeito da LRF. Nesse sentido, serviços corriqueiros, usuais e permanentes, já previstos nas leis orçamentárias anuais, não alcançam o conceito de ação governamental. É aqui, pois, que se enquadram geralmente os serviços contínuos contratados pela Administração. Trata-se, a propósito, da conclusão adotada pelo TCU no Acórdão 883/2005, Primeira Câmara: **"Já as despesas contínuas, mormente as relacionadas a serviços de manutenção e funcionamento do setor público, por não serem criadas ou aumentadas em suas renovações contratuais ou licitações anuais, não se sujeitariam aos preceitos dos arts. 16 e 17, em virtude de não constituírem gastos novos (foram criadas no passado e, portanto, já fizeram partes de lei orçamentárias pretéritas) e porque previstas na lei orçamentária vigente ..."**

2 - Entendimento da AGU: Orientação Normativa 52 (Portaria AGU 124 publicada no DOU de 02/05/2014), vejamos o conteúdo: **"AS DESPESAS ORDINÁRIAS E ROTINEIRAS DA ADMINISTRAÇÃO JÁ PREVISTAS NO ORÇAMENTO E DESTINADAS À MANUTENÇÃO DAS AÇÕES GOVERNAMENTAIS PRÉEXISTENTES, DISPENSAM AS EXIGÊNCIAS PREVISTAS NOS INCISOS I E II DO ART. 16 DA LC Nº 101 DE 2000"**.

Entendemos que observando o próprio caput do art. 16 da LRF estabelece que somente a **criação** ou **expansão de ação governamental** que implique **aumento de despesa** necessita observar os seus ditames e para isso, a seguir, reproduziremos as ponderações tecidas pelo Tribunal de Contas da União no acórdão TCU 1085/2007 – Plenário, as quais delineiam, com precisão o conteúdo dos referidos conceitos:

O vocábulo **criação** deriva do latim *creatio*, sendo empregado no sentido de ato de criar que configura a manifestação da vontade estatal promotora do nascimento da relação jurídica de repercussão no campo financeiro-orçamentário. Aqui é tomada com o sentido de instituição



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Prefeitura Municipal de Manoel Viana

de uma atividade nova, portanto que não esteja prevista no sistema de programas governamental

Por outro lado, a **expansão** implica um acréscimo que determina a existência de uma preexistente, na medida em que não ocorre algo novo. Reproduz tão-somente aquilo devidamente institucionalizada que por ação de política governamental necessita ser expandida, por conveniência do interesse público. É ditado, portanto, em razão das exigências derivadas das demandas sociais, da prestação de serviços públicos e dos investimentos que ao Poder Público cabe realizar

(...)

Finalmente, tem-se o **aperfeiçoamento**, que não se encaixa nas situações anteriores, embora de certa forma pressuponha a existência de programa em execução. Nesse caso, a atividade é voltada somente para o aprimoramento das ações de governo, mas gera consequências financeiras com sua implementação

Nesse contexto, os documentos que atestam a disponibilidade orçamentária para os serviços já é capaz de demonstrar a viabilidade financeira em promover a licitação e sua posterior e efetiva contratação. Por meio de tal documento já se está a efetuar a afetação de recursos no elemento de despesa efetivamente correspondente ao serviço que se pretende seja prestado. Trata-se, portanto, tão somente de gerenciar os recursos disponibilizados pela Lei Orçamentária Anual, sem de forma alguma, desrespeitar os limites por ela impostos

atenciosamente

João Euclides Freitas Portella
CRC-RS 49 839

Prefeitura Municipal de Manoel Viana

Unidade Gestora.....: Prefeitura Municipal de Manoel Viana

Fonte de Recursos ...: 4510 PAB Fixo / Telessaude / Acolhimento Infante Juvenil

Orgao.....: 08 SECRET.SAUDE E ASSIST. SOCIAL

Unidade Orcamentaria: 08.01 SECRETARIA DE SAUDE

| Dotacao | | | Saldo Disponive |
|--------------------|--|------|-----------------|
| 3.3.90.30.24.00.00 | MATERIAL PARA MANUTENCAO DE BENS IMOVEIS | 3233 | |
| 3.3.90.30.26.00.00 | MATERIAL ELETRICO E ELETRONICO | 3260 | |
| 3.3.90.30.35.00.00 | MATERIAL LABORATORIAL | 1200 | |
| 3.3.90.30.36.00.00 | MATERIAL HOSPITALAR | 1214 | |
| 3.2.90.30.39.00.00 | MATERIAL PARA MANUTENCAO DE VEICULO | 2750 | |
| 3.3.90.30.99.00.00 | OUTROS MATERIAIS DE CONSUMO | 1346 | |
| 3.3.90.36.00.00.00 | OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS - PESSOA FI | 288 | 2.000,0 |
| 3.3.90.36.15.00.00 | LOCACAO DE IMOVEIS | 3259 | |
| 3.3.90.36.30.00.00 | SERVICOS MEDICOS E ODONTOLOGICOS | 1416 | |
| 3.3.90.36.31.00.00 | SERVICOS DE REABILITACAO PROFISSIONAL | 3256 | |
| 3.3.90.36.99.00.00 | OUTROS SERVICOS | 285 | 0,0 |
| 3.3.90.36.99.07.00 | DEMAIS SERV. TERC.PES.FISICA | 2070 | |
| 3.2.90.39.00.00.00 | OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS - PESSOA JU | 289 | 39.840,0 |
| 3.3.90.39.16.00.00 | MANUTENCAO E CONSERVACAO DE BENS IMOVEIS | 3285 | |
| 3.3.90.39.43.00.00 | SERVICOS DE ENERGIA ELETRICA | 3265 | |
| 3.3.90.39.48.00.00 | SERVICO DE SELECAO E TREINAMENTO | 2378 | |
| 3.3.90.39.50.00.00 | SERVICOS MEDICO-HOSPIT.,ODONTOL.LABORAT. | 3266 | |
| 3.3.90.39.63.00.00 | SERVICOS GRAFICOS | 2904 | |
| 3.3.90.39.99.01.00 | SERVICOS DE ESTAGIARIOS | 3166 | |
| 3.3.90.39.99.03.00 | Locacao de Veiculos | 3161 | |
| 3.3.90.39.99.07.00 | Demais Serv. Terc. Pesssoa Juridica | 2057 | |
| 1030101232.064000 | Manter Farmacia Basica | | |
| 3.3.90.32.00.00.00 | MATERIAL, BEM OU SERVICO PARA DISTRIBUIC | 290 | 500,00 |
| 3.3.90.32.03.00.00 | MATERIAL DESTINADO A ASSISTENCIA SOCIAL | 2092 | |
| 3.3.90.32.05.00.00 | MERCADORIAS PARA DOACAO | 2085 | |
| 3.3.90.32.99.01.00 | Outros Materiais de Distribuicao | 2077 | |
| 1030101232.178000 | Manut Atiiv,Prot. Social Basica | | |
| 3.3.90.32.00.00.00 | MATERIAL, BEM OU SERVICO PARA DISTRIBUIC | 3048 | 0,00 |
| 1030101232.199000 | ACOES COVID 19 | | |
| 3.1.90.04.99.00.00 | OUTRAS CONTRATACOES POR TEMPO DETERMINAD | 3396 | 200.000,00 |
| 3.1.90.04.99.01.00 | CONTRAT.TEMPO DETERM.DE PROFIS.DA SAUDE | 3398 | |
| 3.3.90.30.00.00.00 | MATERIAL DE CONSUMO | 3397 | 100.000,00 |
| 3.3.90.30.11.00.00 | MATERIAL QUIMICO | 3436 | |
| 3.3.90.30.17.00.00 | MATERIAL DE T.I.C. (CONSUMO) | 3432 | |
| 3.3.90.30.22.00.00 | MATERIAL DE LIMPEZA E PRODUTOS DE HIGIEN | 3433 | |
| 3.3.90.30.35.00.00 | MATERIAL LABORATORIAL | 3435 | |
| 3.3.90.30.36.00.00 | MATERIAL HOSPITALAR | 3434 | |
| 3.3.90.30.61.00.00 | Material Acoes COVID (EPI) | 3431 | |
| 3.3.90.30.00.00.00 | MATERIAL DE CONSUMO | 3426 | 80.076,00 |
| 3.3.90.30.09.00.00 | MATERIAL FARMACOLOGICO | 3439 | |
| 3.3.90.30.17.00.00 | MATERIAL DE T.I.C. (CONSUMO) | 3441 | |
| 3.3.90.30.22.00.00 | MATERIAL DE LIMPEZA E PRODUTOS DE HIGIEN | 3442 | |
| 3.3.90.30.35.00.00 | MATERIAL LABORATORIAL | 3443 | |
| 3.3.90.30.61.00.00 | Material Acoes COVID (EPI) | 3440 | |